



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1700860 - SP (2017/0249982-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : GILBERTO FRIGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP203268

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. COFINS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF.

I - A questão controvertida foi decidida pelo Tribunal *a quo* sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. É dizer que, não obstante a discussão tenha resvalado na legislação infraconstitucional, a base da fundamentação do acórdão recorrido é a Constituição Federal.

II - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, ficou concentrado, sobretudo, na interpretação de regramentos e princípios constitucionais. Fica inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1700860 - SP (2017/0249982-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : GILBERTO FRIGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP203268

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. COFINS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF.

I - A questão controvertida foi decidida pelo Tribunal *a quo* sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. É dizer que, não obstante a discussão tenha resvalado na legislação infraconstitucional, a base da fundamentação do acórdão recorrido é a Constituição Federal.

II - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, ficou concentrado, sobretudo, na interpretação de regramentos e princípios constitucionais. Fica inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo por meio da qual a contribuinte pretende desconstituir crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 13819.002096 /2001-67, decorrente da falta de entrega de DCTF e recolhimento da Cofins.

A instituição, ora recorrida, defende, em síntese: i) está constitucionalmente excluída do campo de incidência da Cofins, pois não seria empregador, empresa ou a ela

equiparada; ii) é autarquia do Município de São Bernardo do Campo; iii) não possui faturamento ou receita bruta na acepção tributária; iv) a Cofins seria um imposto; v) impossibilidade de aplicação de penalidades.

O valor dado à causa corresponde a R\$ 2.359.126,72 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

i) reconheço a DECADÊNCIA dos débitos tributários apurados no bojo do PA n. 13819.002096/2001-67 com data de vencimento anterior a 01.01.1996, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante aos pleitos meritórios formulados pela autora no sentido da decretação da nulidade da autuação fiscal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da contribuinte por meio de acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE EM 1964 PARA PRESTAR SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE SOB REMUNERAÇÃO. COFINS: NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGIBILIDADE DA COFINS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IRRELEVÂNCIA PARA TAL FIM DO AUFERIMENTO DE "RECEITAS", PORQUANTO A SUJEIÇÃO PASSIVA AOS TRIBUTOS PRENDE-SE INDISSOLUVELMENTE À ESTRITA LEGALIDADE. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM FAVOR DA AUTORA, PARA CANCELAR AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOR SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO EX OFFICIO NO QUE TANGE À PARTE DA SENTENÇA QUE FOI DESFAVORÁVEL À UNIÃO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitada diante da adoção pelo Juiz a quo de fundamentação suficiente para reconhecer a improcedência do pedido.

2. A apelante é autarquia municipal, criada pela Lei nº 1.146, de 5 de outubro de 1964, do Município de São Bernardo do Campo, com a finalidade de "ministrar, como estabelecimento isolado de ensino superior, cursos de Ciências Jurídicas e Sociais" (art. 1º, Lei nº 1.251/1964). Nascimento da entidade válido sob a égide da normatização constitucional então vigente. Em 13.09.2001 a autarquia educacional teve contra si lavrado

um auto de infração (Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2001.00241-8), por falta de declaração em DCTF e de recolhimento da COFINS no período de abril/1992 a fevereiro /2001, exigindo-se o pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 2.359.126,72.

3. A Constituição Federal, no art. 40, permitiu que os entes da federação, suas autarquias e fundações criassem seus regimes próprios de previdência. Porém é preciso destacar que o simples fato de a apelante possuir regime próprio de previdência social, recolhendo contribuições previdenciárias ao FUPREM/SBC - Fundo de Previdência Municipal de São Bernardo do Campo, nos termos da Lei Municipal nº 4.172/94, não tem aptidão, por si só, de eximi-la do recolhimento da COFINS, a COFINS tem por finalidade o financiamento da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, mas é muito mais ampla que ela, abarcando também a Saúde e a Assistência Social (art. 194). Por isso, a contribuição a um regime municipal próprio de previdência tem o condão de afastar apenas as contribuições da apelante sobre a folha de salários dos seus servidores, originariamente para o Regime Geral da Previdência Social/RGPS, mas não a COFINS. O disposto no art. 195, § 1º, da Constituição Federal em nada altera esse entendimento, pois apenas impõe que as receitas do Município destinadas à Seguridade Social integrem o orçamento da municipalidade e não o orçamento da União.

4. Por força do princípio da reserva legal o sujeito passivo da obrigação tributária deve estar expressamente previsto em lei (art. 150, I, da Constituição Federal c/c o art. 97, III, CTN), sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia para aumentar o rol de contribuintes.

5. Apenas as pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da COFINS, consoante decorre da Constituição Federal, art. 195, I, da Lei Complementar nº 70/91, dos Decretos nº 1.041/94 e 3.000/99 e das Leis nº 9.718/98 (art. 2º) e 10.822/2003 (art. 2º).

6. In casu, a apelante, como autarquia municipal instituída para ministrar o ensino superior de Ciências Jurídicas e Sociais, executa atividade eleita validamente pelo Município de São Bernardo do Campo como de interesse local, a educação superior, o que está concordante com o art. 205 da Constituição Federal. Mesmo que a autarquia cobre mensalidades de seus alunos, isso não descaracteriza a sua natureza de pessoa jurídica de direito público interno, nada obstante o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, VI, da CF), por força da regra inserta no art. 242 da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de autarquia municipal criada em 1.964 e não consta nada na autuação que permita concluir que a entidade é mantida com recursos públicos total ou preponderantemente, sequer que as mensalidades cobradas pela apelante representem finalidade lucrativa. Salta aos olhos que a autuação formalizada pela Receita Federal está pautada apenas na circunstância de a apelante auferir receitas sem se atentar para o fato de que a autarquia municipal está fora do campo de incidência da exação justamente porque não foi cogitada para ser contribuinte da COFINS pelas leis que tratam da exação. Ou seja, a apelante, como pessoa jurídica de direito público interno, não pode ter a sua receita onerada pela COFINS, pois nem a Lei Complementar nº 70/91, nem as Leis nº 9.718/98 e 10.822/2003 definem a pessoa jurídica de direito público interno (autarquia, na espécie) como sujeito passivo da exação, referindo-se apenas às pessoas jurídicas de direito privado. Nesse cenário, o auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.002096/2001-67 deve ser anulado.

7. Condenação da União a arcar com honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73 - aplicável in casu tendo em vista que vigente à data da instauração da demanda (AERESP 200500757729, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:

12/06/2006) - são fixados em R\$ 10.000,00, a serem atualizados a partir desta data conforme a Res. 267/10-CJF, considerando a complexidade da causa e o bom trabalho desempenhado pelo advogado da autora.

8. Apelo e reexame necessário providos para dar procedência à ação, restando prejudicada a remessa oficial no que tange a parte da sentença desfavorável à UNIÃO.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos aclaratórios da contribuinte e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional tão somente para corrigir erro material, sem efeitos infringentes. A ementa possui o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sendo incabíveis para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Se a autora pretende obter a reforma do julgado, com a majoração do valor arbitrado para a verba honorária, deve manejar o recurso adequado para a obtenção desse desiderato. É manifestamente descabido o argumento segundo o qual haveria contradição entre o acórdão embargado e outro acórdão proferido por esta C. Turma em caso semelhante. É preciso deixar claro que esse tipo de contradição, caso existente, caracterizaria contradição externa, impassível de correção pela via dos embargos de declaração.

3. Existência de erro material no que tange à menção da Lei nº 10.822/2003, quando o correto seria Lei nº 10.833/2003.

4. Restou claro da fundamentação que por força do princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF c/c o art. 97, III, do CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária deve estar expressamente previsto em lei, sendo vedada a interpretação extensiva para aumentar o rol de contribuintes.

5. Além disso, o acórdão fez análise de toda a legislação de regência da COFINS, desde o Decreto-Lei nº 1.940/82, que tratava do antigo FINSOCIAL, até as Leis nº 9.718/98 e 10.833/2003, concluindo que apenas as pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da COFINS, motivo pelo qual, sendo a apelante autarquia municipal que presta

serviços de educação superior - formada para esse fim segundo a ordem constitucional vigente na época (1964) -, não poderia ter sua receita onerada pela COFINS.

6. Não há nenhum vício de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. O que se verifica é que a UNIÃO não se conforma com a decisão colegiada, buscando por via transversa a reforma do julgado.

7. Embargos de declaração opostos pela autora improvidos. Recurso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) provido apenas para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, a Fazenda Nacional alega que o acórdão de origem violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como o art. 111, I e II, e o art. 108, § 2º, ambos do CTN. Sustenta, em síntese, que a imunidade constitucional é dirigida à cobrança de impostos, não atingindo as contribuições à mingua de lei específica, sendo necessário para o benefício fiscal que a entidade fosse beneficente.

Distribuídos os autos aos meus cuidados, proferi decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial, considerando que a lide foi decidida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Apontei, ainda, que a recorrente não rebateu o argumento a respeito de a Cofins não estar direcionada às pessoas jurídicas de direito público, suficiente para manter o acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, às fls. 616-620.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs agravo interno, defendendo que o acórdão recorrido também estaria fundamentado em argumentos de natureza infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Conforme indicado na decisão agravada, a questão controvertida foi decidida pelo Tribunal *a quo* sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. É dizer que, não obstante a discussão tenha resvalado na legislação infraconstitucional, a base da fundamentação do acórdão recorrido é a Constituição Federal.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, ficou concentrado, sobretudo, na interpretação de regramentos e princípios constitucionais, fica inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, sob pena de usurpação daquela competência. A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento:

O disposto no art. 195, § 1º, da Constituição Federal em nada altera esse entendimento, pois apenas impõe que as receitas do Município destinadas à Seguridade Social integrem o orçamento da municipalidade e não o orçamento da União. Sucede que apenas a pessoa jurídica de direito privado pode ser sujeito passivo da COFINS. Explico. Por força do princípio da reserva legal o sujeito passivo da obrigação tributária deve estar expressamente previsto em lei (art. 150, I, da Constituição Federal c/c o art. 97, III, CTN), sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia para aumentar o rol de contribuintes.

(...)

Conforme se depreende, a COFINS (art. 195, I, b) tem como sujeito passivo a empresa ou a entidade a ela equiparada na forma da lei.

Referida contribuição social foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que ao cuidar do sujeito passivo da exação estabeleceu que como tal haveria de ser a "pessoa jurídica", inclusive a equiparada a ela pela legislação do Imposto de Renda, in verbis:

(...)

Portanto, apenas as pessoas jurídicas de direito privado são sujeitos passivos da COFINS, e isso está muito claro na legislação superveniente à lei Complementar nº 70/91. Sim, pois tanto o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que cuida da COFINS cumulativa, quanto o art. 2º da Lei nº 10.822/2003, que disciplina a COFINS não cumulativa, estabelecem que as contribuições "são devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado", in verbis:

(...)

In casu, a apelante, como autarquia municipal instituída para ministrar o ensino superior de Ciências Jurídicas e Sociais, nos termos da legislação própria do Município de São Bernardo do Campo, executa atividade adotada por aquela administração pública local, que elegeu a educação superior na área do Direito como relevante para seus fins, corno lhe permite o art. 205 da Constituição Federal.

Mesmo que a autarquia fundacional cobre mensalidades de seus alunos de curso superior, tal fato não a torna empresa privada e não descaracteriza a sua natureza de pessoa jurídica de direito público, nada obstante o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, VI, da CF), isso por força da regra inserta no art. 242 da

Constituição Federal, tendo em vista que se trata de autarquia municipal criada no já distante ano de 1.964 e não consta nada na autuação que permita concluir que a entidade é mantida com recursos públicos total ou preponderantemente, sequer que as mensalidades cobradas pela apelante denotam finalidade lucrativa. Na verdade, a autuação está pautada no simples fato de a apelante auferir receitas sem que o Fisco tenha se atentado para o fato de que ela está fora do campo de incidência da exação justamente por força de sua natureza jurídica de autarquia fundacional.

Outrossim, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos que igualmente se baseiam na sujeição de autarquia municipal ao pagamento da Cofins, tem se manifestado de maneira consolidada no sentido de a discussão possuir caráter constitucional. Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR SUJEITA A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COFINS. IMUNIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VEDADO NO ÂMBITO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A

exegese quanto à imunidade tributária das contribuições sociais (COFINS) devidas pela recorrida versa matéria constitucional, o que é vedado no âmbito do STJ, sob pena de usurpação de competência do STF.

2. O acórdão recorrido consignou: "De acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, nos casos em que a União ficar vencida, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa do juiz, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, verbis: (...) Por outro lado, assentou a corte superior entendimento no sentido de que se considera irrisório o valor dos honorários advocatícios correspondente a menos de 1% do atribuído à causa, verbis: (...) No caso dos autos, é atribuível aos embargos o mesmo valor da execução, qual seja, R\$ 12.777.905,49 (fl. 111), em 22/07/2004, bem como nos termos dos precedentes colacionados e do trabalho realizado, consoante dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, justifica-se o arbitramento dos honorários advocatícios em duzentos mil reais. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, a fim de julgar procedentes os embargos à execução fiscal para extinguir a cobrança da COFINS objeto da CDA de fls. 182/217, bem como fixar os honorários advocatícios devidos pela União Federal em duzentos mil reais."

(fls. 247-250, e-STJ) 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. 5. O STJ atua na revisão da verba honorária

somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias e implica reavaliação da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

6. Caberia à recorrente opor Embargos de Declaração solicitando que fosse feita a análise descritiva e valorativa das hipóteses do § 3º, do art. 20 do CPC/1973, o que não ocorreu, e, conseqüentemente demanda apreciação direta, pelo STJ, das circunstâncias fáticas elencadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", § 3º, do art. 20 do CPC/1973, o que atrai o óbice sumular acima indicado.

7. Adotado, a título meramente exemplificativo, os parâmetros da tabela prática do TJSP, a quantia arbitrada na Corte local em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 18 de novembro de 2015 corresponderia a R\$ 228.235,80 (duzentos e vinte e oito mil reais, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) em agosto de 2018.

8. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.744.101/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 23/11/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. COFINS. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO SOB ENFOQUE LOCAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO LUCRATIVA E/OU FATURAMENTO NO SENTIDO ECONÔMICO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplicável ao caso dos autos a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os embargos à execução apresentam o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição, sendo irrelevante que a parte embargada não seja citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80, pois, para os efeitos do art. 219 do CPC, a intimação do referido dispositivo equivale à citação.

2. In casu, a Corte de origem apreciou a controvérsia acerca da incidência da COFINS sobre as receitas advindas do fornecimento de serviços de água e esgoto prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, autarquia criada por meio da Lei Municipal 183/65, no âmbito constitucional e local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. A alteração das premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, quais sejam, a inexistência de exploração lucrativa e/ou faturamento no sentido econômico na prestação do serviço pelo ente autárquico municipal, cuja natureza é de pessoa jurídica de direito público e que eventual saldo líquido apurado pelo SAMAE é revertido para investimentos da própria autarquia, demandaria incursão no reexame do conjunto probatório dos autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.461.825/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 20/10/2015.)

Denota-se, ainda, que a recorrente não rebateu o argumento do Tribunal *a quo* de que a Cofins não estaria direcionada às pessoas jurídicas de direito público, conforme entendimento previsto nas Leis n. 9.718/1998 e 10.822/2003, fundamento este suficiente para manter a decisão. Neste panorama, ao não infirmar o referido fundamento, atraiu a recorrente o Verbete Sumular n. 283/STF, inviabilizando o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.700.860 / SP

Número Registro: 2017/0249982-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051595120044036114 200461140051590 200561140066626 200761140012699

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : GILBERTO FRIGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP203268

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : GILBERTO FRIGO JUNIOR E OUTRO(S) - SP203268

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025